

Acórdão: 14.131/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010048171-41  
Impugnante: Minas Diesel S/A  
Proc. Suj. Passivo: Dr. José Ribeiro Arantes/Outro  
PTA/AI: 02.000105839.35  
Inscrição Estadual: 062.001586.0930  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS NO ESTABELECIMENTO A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL. Irregularidade apurada mediante Contagem Física de Estoque e exame da documentação fiscal apresentada. Não observância por parte da Autuada das disposições contidas nos artigos 733 e 734 do RICMS/91 pertinentes às operações de Consignação Mercantil. Excluídas do crédito tributário as exigências de ICMS e MR feitas com relação aos veículos cujo imposto correspondente à respectiva venda ao consumidor final foi lançado nos livros fiscais da consignante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A Autuação versa sobre saída de mercadoria (veículos usados) desacobertada de documentação fiscal. Mediante Contagem Física efetuada no estabelecimento da Autuada em data de 30 de maio de 1995, constatou o Fisco que a mesma não mais mantinha em estoque 11(onze) veículos usados que havia recebido da Toyominas Ltda, através das Notas Fiscais n.º 001.076, 001.089, 001.090, 001.094, 001.105, 001.108, 001.118, 001.130, 001.155, 001.157 e 001.133, com relação aos quais, não apresentou documentação fiscal correspondente à respectiva saída, sendo a mesma considerada ocorrida sem acobertamento de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 31/37), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, aduzindo o seguinte:

Afirma que, realmente, os veículos tidos como ausentes do seu estoque no momento da contagem física realizada pelo Fisco, não mais lá se encontravam, porque já haviam sido vendidos, estando, pois, na posse dos seus novos proprietários.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que as negociações relativas às vendas efetuadas, ocorreram diretamente entre a proprietária dos veículos - *Toyominas Ltda* e os respectivos compradores.

Observa que os veículos foram remetidos, por aquela empresa, para o estabelecimento autuado, acobertados por notas fiscais de remessa em consignação.

Prossegue, dizendo que tais notas fiscais foram por ela devidamente escrituradas.

Alega que vendeu somente uma daquelas unidades, ou seja, o veículo *Monza – SLE, Modelo 91*, que foi recebido em consignação mercantil acobertado pela nota fiscal n.º 001155, emitida pela Consignante.

Pelas razões invocadas, entende que se devida a multa isolada, deverá ter ela seu cálculo com base no artigo 55, inciso II, alínea *a*, da Lei n.º 6.763/75, conquanto as operações foram apuradas através dos documentos e dos lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal.

Sustenta que também não é cabível a cobrança do ICMS e da multa de revalidação, porque no momento da ação fiscal, o imposto correspondente já se encontrava escriturado, tanto por ela, quanto pela Consignante.

Entende que houve apenas o descumprimento de obrigação tributária acessória, pela não emissão da nota fiscal de devolução da consignação mercantil, considerando que as vendas foram efetivadas pela *Toyominas Ltda*.

Salienta que todas estas operações enfocadas aconteceram antes ter-se iniciado qualquer procedimento fiscal.

Argumenta que a não aplicação da redução de base de cálculo, prevista no RICMS/91, para as operações atingidas pelo trabalho fiscal, não se justifica, uma vez que a movimentação das mercadorias foram devidamente registradas, e a Impugnante não figura no pólo passivo da obrigação tributária surgida por aquelas operações.

Junta documentos que entende suportar as alegações defensivas.

Pede a realização de perícia, formulando os quesitos que deseja ver respondidos.

Requer a improcedência do lançamento.

O Fisco, em manifestação de fls. 97/103, refuta os termos da Impugnação, aos seguintes argumentos:

Observa que os veículos atingidos pelo feito, saíram da empresa *Toyominas Ltda* acobertados de documentação fiscal, com o imposto destacado, e deram entrada no estabelecimento da Autuada, objetivando serem vendidos ao abrigo da consignação mercantil.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prossegue, dizendo que no dia 30 de maio de 1995, a Fiscalização, em contagem física realizada no estoque existente no estabelecimento naquela data, constatou a ausência de onze veículos, os quais saíram desacompanhados de documentação fiscal.

Salienta que tal fato, por si só, ensejaria a constituição do crédito tributário, porquanto a Autuada não emitiu nenhuma nota fiscal para as saídas dos veículos em retorno a *Toyominas Ltda*, atendendo a forma de comercialização que aduz ter-se evidenciado.

Ressalta que a Autuada descumpriu as obrigações de emitir os documentos fiscais e escriturar os livros pertinentes, conforme determinação regulamentar.

Explica que a Autuada não faz jus à redução de base de cálculo prevista no artigo 71, inciso III, do RICMS/91, tendo em vista que, embora as entradas dos veículos em seu estabelecimento tenham se dado acobertadas por notas fiscais emitidas pela *Toyominas Ltda*, as subsequentes saídas ocorreram sem documentos fiscais.

Tece considerações acerca das operações reveladas pelos documentos fiscais acostados aos autos pela Impugnante, concluindo que, à luz da legislação tributária, os onze veículos saíram do estabelecimento da Autuada para a *Toyominas Ltda*, desacobertados de documentação fiscal.

Enfatiza que a redução da multa isolada não se aplica ao caso em tela, porque até a data da ação fiscal desenvolvida, a Impugnante não tinha sequer os livros fiscais visados pela Repartição Fazendária competente; condição a qual se vincula o aludido benefício.

Lembra que os procedimentos da Impugnante estão em total desacordo com os artigos 218, inciso I, e 734, ambos do RICMS/91.

Pede a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, no exercício da competência estatuída no artigo 82, inciso II, da CLTA/MG, decidiu indeferir o requerimento de prova pericial (fls. 105), o qual não foi objeto de Recurso de Agravo, embora tenha sido a Impugnante devidamente cientificada (fls. 106).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 108/113, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, quanto à perícia, cujo indeferimento não foi agravado pela Impugnante, a mesma de qualquer forma se revela desnecessária à solução da lide eis que os quesitos formulados pela Impugnante, na sua totalidade, têm por objetivo elucidar elementos que estão clarificados nos autos, através das provas acostadas por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ambas as partes litigantes; especialmente, quanto aos dois últimos quesitos, pelos documentos trazidos pela Defesa de fls. 38 e 72/83.

Como se observa, a própria Impugnante demonstrou documentalmente o que desejava ver revelado pelo exame pericial, e quanto ao primeiro quesito, ao teor da peça impugnatória, em momento algum discordou do Fisco de que os veículos tidos como saídos desacobertos de documentação fiscal, não se encontravam no estabelecimento quando da contagem física realizada em seu estoque.

Portanto, não carece mesmo o presente PTA do suprimento de prova pericial para que se tenha dirimida a questão que nele se impõe, razão porque o requerimento foi corretamente indeferido, com supedâneo no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Quanto o mérito, a ação fiscal se fundamenta na constatação de que a Autuada deu saída em veículos usados desacobertos de documentação fiscal. Os veículos em questão encontram-se discriminados no doc. fl. 03.

O procedimento adotado, consistia na Empresa *Toyominas Ltda* remeter à Impugnante veículos em consignação, ocasião em que emitia nota fiscal com destaque do imposto (fls. 40, 43, 46, 49, 52, 55, 58, 61, 64, 67 e 70). Vendidos os veículos, a Consignante emitia, diretamente ao comprador, a nota fiscal de venda também com destaque do imposto relativo à operação (fls. 41, 44, 47, 50, 53, 56, 59, 62, 68 e 71).

Conforme se verifica, tratam-se de operações de consignação mercantil, as quais detinham tratamento tributário específico nos artigos 733 e 734, do RICMS/91, que, assim dispunham:

"Art. 733 - Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil, o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos, o seguinte:

I - natureza da operação: remessa em consignação;

II - destaque do ICMS e do IPI, quando devidos.

§ 1º - O consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 2º - Havendo reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil, será observado o seguinte:

1) - o consignante emitirá nota fiscal complementar contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a - natureza da operação: reajuste de preço da mercadoria em consignação;

b - base de cálculo: o valor do reajuste;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

d - a expressão: reajuste de preço de mercadoria em consignação - NF nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_;

2) o consignatário lançará a nota fiscal no livro de Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 3º - Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil, será observado o seguinte:

1) o consignatário emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a - natureza da operação: devolução de mercadoria recebida em consignação;

b - base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

c - destaque do ICMS e indicação do IPI nos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação;

d - a expressão: devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria em consignação - NF nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_;

2) o consignante lançará a nota fiscal no livro de Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

(...)"

"Art. 734 - Na venda de mercadoria a título de consignação, na forma do artigo anterior, o consignatário deverá:

I - emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a expressão venda de mercadoria recebida em consignação;

II - registrar a nota fiscal de que trata o parágrafo único, no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão: compra em consignação - NF n.º....., de ..... / ..... / .....

'Parágrafo único - O consignante emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

1) natureza da operação: venda;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

3) a expressão: simples faturamento de mercadoria em consignação - NF n.º....., de ..... / ..... / ..... (e, se for o caso), reajuste de preço - NF n.º ..... de ..... / ..... / .....'"

Pelos dispositivos transcritos, observa-se que era obrigação do consignatário a emissão do documento fiscal, no momento da venda ou da devolução da mercadoria, contendo, tal documento, os requisitos exigidos pela legislação tributária, entre os quais, o destaque do imposto, se devido.

É fato comprovado que a Impugnante deixou de observar o disciplinamento tributário pertinente às operações de consignação mercantil que figurava como consignatária, mormente a emissão da nota fiscal com o destaque do imposto relativo às vendas dos veículos consignados ou a sua devolução ao estabelecimento consignante. No entanto, a documentação trazida aos autos comprova que, com relação a 10(dez) veículos, o imposto correspondente à respectiva venda ao consumidor final foi devidamente lançado nos livros fiscais da consignante *Toyominas Ltda.* Por esse motivo, deve-se excluir do crédito tributário, as exigências de ICMS e MR imposta relativamente aos mesmos. Quanto ao veículo, *Monza – SLE, Modelo 91*, a nota fiscal n.º 000200 apresentada pela Impugnante, consigna data de emissão 26/05/95, posterior à ação fiscal, o que significa que o prazo de pagamento do imposto correspondente à sua saída já se encontrava esgotado, nos termos do artigo 103, inciso I, do RICMS/91.

Quanto à multa isolada, a mesma foi corretamente aplicada, tendo em vista a comprovada falta de emissão de documentos fiscais quando da saída dos veículos que foram objeto da autuação. No que se refere ao percentual utilizado pelo Fisco, para o cálculo da multa isolada exigida – 40% (quarenta por cento), sua pertinência está fundada no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75, uma vez não estiveram verificadas as circunstâncias que impõem o abrandamento da sanção, descritas nas alíneas *a* e *b*, daquele dispositivo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário, as parcelas referentes ao ICMS e MR, exceto com relação ao veículo Monza SLE, modelo 91, permitindo à Impugnante, no entanto, excluir o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal nº 000.200 (fl. 65). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Oswaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira de Salles.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 27/03/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins  
Relator**

